



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 060/19 – CEDECONDH

Altera o §2º do art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre as atividades desempenhadas pela tripulação dos veículos do transporte coletivo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga.

Conforme entendimento vertido pelo parecer da Procuradoria desta Casa (fl. 07) sobre o referido Projeto, há previsão legal para atuação do legislador municipal, porém, fere competência privativa do Poder Público da União por interferir em relações de trabalho (art. 22, inc. I, CF), extrapolando o âmbito de competência municipal.

Encaminhada para a CCJ, a análise vertida pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 12/14), relator vereador Claudio Janta, foi no sentido de inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, visando que o projeto não trata de relações de trabalho e a LOMPA estabelece que tal matéria pode ser proposta.

Já a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, parecer de fls. 16/18, de relatoria do vereador João Carlos Nedel, manifestou-se pela rejeição do Projeto, reafirmando os motivos exarados pelo parecer da Procuradoria da Casa e da CCJ.

Em resposta, fls. 21/23, o Poder Executivo manifesta-se afirmando que se trata de inconstitucionalidade (Relação de Trabalho), conforme foi reforçado pela Procuradoria da Casa. Ressalta ainda que os empregados da Companhia Carris Porto



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0686/17
PLL Nº 054/17
Fl. 2

PARECER Nº 060/19 – CEDECONDH

Alegrense (CARRIS), em sendo parte operada do Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estariam sujeitos às obrigações que o PLL pretende criar tal qual o estariam os operadores privados (concessionárias). Ocorre que as atribuições, funções e obrigações de trabalho dos empregados da CARRIS observam regramento próprio, sobre o qual a iniciativa para legislar é privativa do Executivo, por se tratar de organização do quadro e do regime de seus servidores conforme art. 8º, inc. VI da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação – CUTHAB se manifestou pela aprovação do Projeto, destacando as repetidas tentativas de extinguir as atividades do cobrador de ônibus.

Em análise ao Projeto apresentado pelos nobres vereadores, observa-se que o mesmo pretende realizar ato administrativo próprio do Poder Executivo, interferindo no princípio da separação dos poderes, bem como em outros regramentos tanto de ordem constitucional, como federal e municipal.

Sendo assim, encaminha-se este Parecer para, diante da existência de óbice jurídico, a consequente **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2019.

Aprovado pela Comissão em 06-06-2019

Vereador Comissário Rafão Oliveira – Vice-Presidente

Vereador Claudio Conceição

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Moisés Barboza,
Relator e Presidente.

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA